



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 17 novembro de 1992

ACORDÃO Nº .103-13.153

Recurso nº: - 101.566 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: - MOBILIÁRIA SANTO ANDRÉ LTDA.

Recorrida: - DRF EM SALVADOR - (BA).

IRPJ - Exercícios de 1986 e 1987 - Nulidade Processual - Prova Empréstada Não exaurimento da matéria defensiva na Instância de Origem - É nula a decisão que não exaure todos os argumentos de defesa, principalmente quando a prova empréstada foi objeto de específico questionamento na instância própria e é renovada na instância federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOBILIÁRIA SANTO ANDRÉ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DECLARAR a nulidade da decisão a quo e determinar a remessa dos autos à repartição de origem, para que nova decisão seja prolatada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Diócler de Assunção e Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões (DF), em 17 de novembro de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM
TAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

ZENDA NACIONAL

V. V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e José Geraldo Rosa (Suplente Convocado).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-007.004/90-09

RECURSO Nº: 101.566

ACORDÃO Nº: 103-13.153

RECORRENTE: MOBILIÁRIA SANTO ANDRÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a interessada foi lavrado auto de infração de fls. 02/07 consignando uma exigência tributária de 20.309,94 BTNF de Imposto de renda de Pessoa Jurídica, sem contar multas, correção monetária e demais encargos legais, referentes aos exercício de 1986 e 1987/Bases 1985 e 1986, caracterizado por constatação de lucro líquido apurado em balanço e escriturado no livro Diário, e não oferecido à tributação, por omissão na entrega das respectivas Declarações de Rendimentos, sendo do Exercício de 1986/base 1985 Cr\$. 243.750.131 (fls.20) e do exercício de 1987/base 1986 Cr\$.900.455,02 (fls.23) com infração aos art. 592, 676 e 678 do RIR/80, e Omissão de Receita apurada pelo Fisco Estadual através do A.I. nº 00654203, conforme anotado no livro Registro de Termos de Ocorrências (fls.16), nos valores de Cr\$. 65.998.340 no exercício de 1985 e Cz\$. 353.687,68 no exercício de 1986, com infração aos art. 154, 155, 157 paragraf.1º, 178 e 181 do RIR/80.

Regularmente intimada, vê-se às fls. 37 a Impugnação apresentada tempestivamente por André Luiz Ferreira Nunes, na qualidade de sócio proprietário da empresa Mobiliária Santo André Ltda., alegando que a autuação foi baseada exclusivamente em Auto de Infração do Fisco Estadual, e que a infração foi originada por falta de declaração à Fazenda Estadual, falta de escrituração dos livros estaduais e omissão de saída de mercadorias, sendo que tal processo foi pago em virtude da anistia fiscal, oferecida pelo Estado da Bahia, que isentava os débitos da correção monetária. Pelo que vem requerer o cancelamento da presente ação Fiscal, juntando, em seu favor, cópia da defesa oferecida ao Estado (fls.43/46), e cópia dos mapas de saída de mercadorias (fls. 48/66).

Informação Fiscal às fls. 68 pela manutenção do lançamento em sua totalidade.

Acórdão nº 103-13.153

A Decisão de fls. 71/75, Julga Procedente o Auto de Infração e manda prosseguir na cobrança do crédito tributário, tendo em vista que a autuada não conseguiu convencer. O auto de infração comporta dois exercícios e dois tipos de infração.

Primeiramente a falta da entrega da Declaração de Rendimentos, contra o que nada alegou, e há comprovação no processo de que tais declarações não foram entregues na Repartição (fls.08), e que não se pode confundir a empresa autuada com a firma individual de Luiz Mendes, seu sócio majoritário, sendo que esta apresentou suas declarações nos Formulários II com todos os itens do Quadro 09 em branco, isto é, sem declarar a receita (fls.27/28).

Quanto a segunda infração, Omissão de Receita apurada pelo Fisco Estadual, não pode prosperar sua contestação, pois infere-se que o presente processo está baseado exclusivamente naquele, pelo que ignorou por completo as infrações relatadas no item A do Auto de Infração (fls.03)

Por outro lado a autuada conformou-se com a autuação estadual, tanto que preferiu pagá-lo a ter que discutí-lo, e sendo a mesma a base deste, no item B às fls.03, configura-se como admissão de verdadeiras as causas que deram origem à tributação, o que, por decorrência, confirma o lançamento de outros tributos cujo fato gerador dependam da mesma operação.

Inconformada com a Decisão, Recorre à este Conselho (fls.79/82), levantando preliminar de Decadência quanto ao exercício de 1986 que, por ser operações do ano-base de 1985, caiu na decadência do art. 150 e seus parágs. do CTN.

E diz mais, que "... se por arte de cão o exame do caso chegar até as razões de mérito...", não terá o processo melhor sorte, porque para o fato gerador da obrigação em tela não ter lei que o preveja (art.139 do CTN), eis que não há dívida de imposto sem que a lei estabeleça o fato gerador, e este, no Imposto de Renda, é o acréscimo patrimonial, resultado líquido, saldo ou produto decorrente do trabalho, do capital ou da combinação de ambos; E a que citando autores e discorrendo que os autuantes e a Decisão corrida não compararam a receita oferecida na declaração com as vendas, mas sim com o Auto Estadual, equivocando-se assim e descumprindo a lei.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-13.153

Protestando pela juntada posterior de documentos, contra-provas e testemunhas, cujo rol apresentará, pede pela Improcedência do Auto de Infração e Modificação da Decisão Recorrida.

é o Relatório



SERVICO PUBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-13.153

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso é tempestivo e por isso mesmo dele se toma o devido conhecimento.

Centrando-me apenas no segundo dos ilícitos, omissão de receita operacional apurada a partir de auto de infração lavrado na esfera estadual, já que para o primeiro ilícito não se instaurou a fase litigiosa antes a ausência de expressa impugnação à mesma, entendo que a decisão monocrática de fis. 71/76 é nula, não produzindo os devidos efeitos.

Em verdade, resulta do processado que o contribuinte, com sua impugnação, embora alertando para o pagamento do auto de infração lavrado no âmbito do ICM tendo em vista anistia concedida pelo Estado, de qualquer maneira, no âmbito deste procedimento e a partir da prova emprestada, deixou assente, de qualquer maneira, que com a procedencia do referido lançamento não se conformava, juntando, inclusive, cópia da contestação formulada e documentos apresentados na instancia estadual quando começou a discussão daquele débito. Já a decisão monocrática, ignorando totalmente esta prova, praticamente se limitou a declarar que o pagamento do débito implica em admitir "como verdadeiras as causas que deram origem à tributação", o que, evidentemente, é falho.

A partir da prova emprestada, não tendo havido uma decisão final da problemática na instancia estadual, e, ao reverso, específico elementos colacionados pelo contribuinte para contraditar a exigência, cabia ao Fisco aprofundar-se na matéria, e não simplesmente admitir como verdadeira omissão que, de resto, ficou plenamente contestada.

Voto assim no sentido de declarar nula a decisão, determinando que a autoridade preparadora enfrente o mérito da omissão em base da impugnação formulada (cf. item 4, in fine), para que fique efetivamente exaurida a prestação jurisdicional a nível da instancia singular.

Brasília (DF), em 17 de novembro de 1992

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR